

**FACULDADE DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER**  
**CURSO DE DIREITO**

**REIS DOS SANTOS**

**A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA NO**  
**JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

**RUBIATABA-GO.**  
**2007**

**FACULDADE DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER**  
**CURSO DE DIREITO**

**REIS DOS SANTOS**

**A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA NO**  
**JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada à Coordenação de Monografias da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Cláudia Pimenta Leal, Mestre em Ciências Penais e Especialista em Criminologia pela UFG.

**RUBIATABA-GO.**  
**2007**

**REIS DOS SANTOS**

**SATISFAÇÃO NO TRABALHO: A DECISÃO DO CONSELHO DE  
SENTENÇA NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

**COMISSÃO JULGADORA  
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DE GRAU DE GRADUADO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

**Resultado:** \_\_\_\_\_

**Orientadora:** \_\_\_\_\_

Ms. Cláudia Pimenta Leal  
Mestre em Ciências Penais e Especialista em Criminologia pela UFG

**2º Examinador:** \_\_\_\_\_

**3º Examinador:** \_\_\_\_\_

Rubiataba, 14 de dezembro de 2007.

## DEDICATÓRIA

*Dedico esse trabalho a meus pais: João Hipólito dos Santos e Rosalina Maria de Jesus. O jardineiro e a parteira, sempre presentes em minha memória e no meu coração. Ele, sistemático, trabalhador e incansável defensor da honestidade. Ela, guerreira, comunicativa, e muito humorada. Eu os revejo diariamente pelas fotografias de álbuns guardadas em minha casa, pelas inesquecíveis feições de seus rostos tranqüilos. Lembro com eles, e especialmente com ela que partiu a menos de um ano, de coisas “bobas” do dia a dia, e fico imaginando o quanto esses pequenos instantes nos são valiosos. E, assim, vou compensando a perda física por esse amor incondicional.*

## AGRADECIMENTOS

*A Deus, por ter aberto minhas asas para voar, ainda que eu tenha topado numa ou noutra árvore.*

*À minha esposa Marlene, cuja presença em minha vida foi fundamental para que eu pudesse chegar onde estou.*

*À minha filha Maria Luisa Hipólito que apesar de todos os percalços, soube entender a constante ausência do papai.*

*“O júri não julga por fórmulas, mas por consciência, por convicção, não precisa justificar sua decisão”.*

*René Ariel Dotti*

## **RESUMO**

O presente trabalho monográfico, visa discorrer sobre a decisão do Conselho de Sentença no julgamento pelo Tribunal do Júri. Aborda a forma de escolha dos membros do corpo de jurados, bem como suas responsabilidades e direitos, destacando a importância do exercício desse dever que coloca o cidadão numa situação de honra e de privilégio, fazendo do mesmo juiz de fato, posto que cabe aos jurados julgar conforme a sua consciência e os ditames da lei, um de seus pares.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tribunal do Júri/Jurados/Conselho de Sentença/Votação dos Quesitos/Decisão.

## **ABSTRACT**

This monographic work, aims to write on the decision of the Council of Judgment in trial by the Court of Jury. Covers how to choose the members of the corps of judges, as well as their responsibilities and rights, underlining the importance of exercising that duty which places the citizen in a situation of honor and privilege, making the same judge, in fact, since it is for jurors judge as its conscience and the dictates of the law, one of their peers.

**Word key:** Court of the Jury/Juries/Petit Jury/Voting of the Questions/Decision.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10 1</b>
<b>TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>12</b>
1.1 Conceito e Histórico .....	12
<b>2 A EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....</b>	<b>18</b>
2.1 A Organização, Competência e Funcionamento do Júri.....	19
<b>3 O PROCEDIMENTO PARA A VOTAÇÃO DE QUESITO NA SESSÃO DO JÚRI.....</b>	<b>25</b>
3.1 - A Forma de Votação dos Quesitos nos Julgamentos Atuais.....	29
3.2 Quesito e Questionário .....	32
3.3 Correspondência entre o Libelo e os Quesitos.....	34
3.4 Os Jurados e o Conselho de Sentença .....	35
<b>4 OS QUESITOS FORMULADOS AO CONSELHO DE SENTENÇA .....</b>	<b>37</b>
<b>5 ABORDAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 4.203/2001.....</b>	<b>41</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.....</b>	<b>48</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

Ao que parece, a instituição do Júri, é naturalmente própria do instinto humano. Expressa a vontade do pensamento social.

A princípio, o interesse nesse estudo centrava tão somente na questão da votação dos quesitos na sala secreta, mas em função das diversas pesquisas realizadas, foi necessário a busca por outros fatores, tais como a história do júri e o projeto de lei que visa alterações na instituição.

O estudo de alguns aspectos da sessão do tribunal do júri, nos faz compreender o quanto essa instituição é importante para a sociedade, especialmente pelo seu caráter amplamente democrático.

Obviamente, o procedimento do Tribunal do Júri merece passar por reformas, principalmente dado a sua complexidade. Os jurados, que são cidadãos leigos, nem sempre manuseiam o processo, para uma melhor apreciação dos fatos narrados.

O conselho de sentença tem inteira liberdade de julgar, sem ficar adstrito à lei ou à prova dos autos. Esse julgamento é procedido conforme a consciência de cada um dos sete jurados que formam o conselho de sentença.

Muito se questiona sobre a confiança depositada pelo legislador em homens que não possuem qualquer conhecimento técnico para proferir um veredicto. Em apenas uma sessão os jurados precisam tomar conhecimento de todo o processo, e ao final proferir um julgamento. Há autores, porém, que acreditam que a participação popular faz com que o resultado do julgamento seja mais próximo da realidade a que deve corresponder, fazendo com que antes de simplesmente externarem a vontade da lei, promova a aplicação do Direito.

Durante o estudo, inúmeras dúvidas e questionamentos vieram à tona. Como dito, havia nosso projeto visava a análise da problemática que envolve a questão da votação dos quesitos no julgamento do Tribunal do Júri, uma vez que é este o ato que resulta na decisão. Depois, notamos que certas questões do julgamento como um todo necessitava de abordagem, razão pela qual foi elaborado um histórico da instituição do júri logo no primeiro capítulo. No segundo capítulo, foi tratado da forma de votação dos quesitos nos julgamentos atuais. Já no terceiro capítulo, a

explanação se deu em face dos quesitos formulados a um conselho de sentença, e por fim, no quarto capítulo, veio a abordagem ao projeto de lei 4.203/2001, o qual visa alterações no procedimento do júri.

O trabalho foi realizado através de métodos que permitissem a investigação e a análise de diversas idéias, visando uma melhor apresentação do tema. Partimos do método histórico para resgatar as origens do julgamento pelo Tribunal do Júri. Já o método indutivo, foi utilizado para especular e observar os problemas e as críticas que envolvem a instituição nos dias atuais. Referidos métodos tiveram respaldo em pesquisas bibliográficas realizadas na legislação vigente, nas doutrinas, revistas jurídicas, e em artigos da internet.

Por outro lado, o método dialético também foi contemplado através de entrevistas com membros do corpo de jurados da Comarca de Crixás-GO, e ainda com o Representante do Ministério Público da citada comarca.

Espero que o nobre leitor possa retirar suas próprias conclusões a respeito da essencialidade do julgamento pelo tribunal do júri, especialmente no que concerne à utilidade dessa instituição como meio de aplicação do direito, sem contudo, se apegar de forma severa à letra fria da lei.

# 1 TRIBUNAL DO JÚRI

## 1.1 Conceito e Histórico

A instituição do Tribunal do Júri possui origem incerta, sendo, contudo, uma instituição reconhecidamente secular.

A forma como o procedimento se dá, vem sendo esculpido ao longo do tempo. Há estudiosos, como o Professor Pinto da Rocha<sup>1</sup>, que defendem ser uma instituição surgida entre os judeus do Egito, os quais, sob os ensinamentos de Moisés, relatam a história da antiguidade através do Pentateuco.

As leis de Moisés, ainda que tendo o sacerdote poderes sobre o magistrado, foram as primeiras que interessaram à sociedade nos julgamentos dos tribunais. Assim, é na velha legislação hebraica, eu encontramos o fundamento e a origem da instituição do júri, e bem assim, os seus princípios basilares.

Em sua forma mais parecida com os julgamentos atuais, pode-se dizer que o Tribunal do Júri, foi criado na Inglaterra, pelos idos de 1215 onde foram abolidas pelo Concílio de Latrão as ordálias e os juízos de Deus. Nascia então o Tribunal do Povo que possuía característica extremamente mística.

Consistia na reunião de doze homens conscientemente puros, os quais, invocando a providência divina, se consideravam portadores da verdade e lhes eram facultado, com justiça, deliberar sobre o litígio em apreço.

Assim, surgia o Júri, cuja característica religiosa pode ainda ser observada na fórmula do juramento do tribunal popular inglês, onde se chama de forma expressa o auxílio de Deus. Denota-se ainda que, o próprio vocábulo “Júri” indica a origem mística da instituição, eis que provém de juramento, que é a invocação de Deus por testemunha.

---

<sup>1</sup>

Arthur Pinto da Rocha. **As origens do Júri**. 1999. p. 45.

No Brasil, o sistema do Júri foi a culminação lógica da participação popular aplicada à judicatura, num movimento liberal que havia sido iniciado com a adoção da fortíssima figura do Juiz de Paz, com os ideais de autonomia judicial e localismo e que veio a constituir um ataque frontal à elite judicial. O sistema do júri havia sido implantado três meses antes da independência, ainda sob o domínio português, apenas para crimes de imprensa, e com o jurados eleitos. Após, foi albergada pela Constituição do Império, passando a julgar fatos cíveis e criminais.

Depreende-se que a Constituição de 1.937 silenciou a respeito da instituição do júri, se limitando tão somente a declarar a sua manutenção. Somente após o período da ditadura de Getúlio Vargas, com a promulgação da Constituição de 1946, é que restabeleceu-se a soberania das decisões emanadas do Tribunal Popular, reavivando a democracia e a garantia individual.

Somente no ano de 1.948, através da Lei 263, é que foi conferido atribuição específica aos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, assegurada pela atual Constituição da República, reconhecido o seu caráter de direito e garantia fundamental, passando a figurar no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no seu artigo 5º, XXXVIII da atual Constituição, de 05/10/1988 que prevê, *in verbis*:

“É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

Consoante ensinamentos de José Frederico Marques, em sua obra *A Instituição do Júri* (Marques, José Frederico. *A instituição do Júri*. Campinas. Bookseller, 1997 – Página 28), o Júri é a participação popular nos julgamentos criminais. Por isso, de um modo geral, é aceitável o entendimento de que o Júri consiste em um certo número de cidadãos escolhidos pela sorte e revestidos momentaneamente do poder de julgar.

Insere-se o júri na organização judiciária como um órgão de colegialidade heterogênea, visto que se compõe de vários membros, integrados por magistrados profissionais e pelos jurados, que são juízes leigos. É um órgão temporário, uma vez que é constituído para sessões periódicas e em seguida dissolvida.

Atualmente, o Tribunal do Júri tem sido objeto de severas críticas, acusado de inadequado para tempos modernos. Contudo, o entendimento dominante é que o Tribunal do Júri, conquanto sua história e efetividade, é instituição imprescindível ao transcurso da ordem social.

Havendo um único homem, não há que se falar em direitos e muito menos em obrigações. Porém se há relação social, mínima que seja, entre dois elementos, aí surge o Direito, limitando direitos e estabelecendo obrigações. O Tribunal do Júri é instituição que possui reconhecido o seu caráter de direito e de garantia fundamental. Trata-se de um Tribunal de conotação nitidamente, à luz do princípio de que o homem deve julgar seus pares.

O Juiz leigo é muito mais acessível a imposições e influências, pois entre o julgamento inspirado na lei e na razão, no direito e no conhecimento técnico, e aquele ditado pelo arbítrio e pela intuição cega, percebemos neste último, forte presença da paixão e da emoção, porém, pesa em seu favor o fato de não ter que se apegar tão somente ao texto legal.

No direito pátrio, o Júri é um Tribunal especial, pois que só lhe cabe julgar os casos específicos que a lei determinar, sendo, ainda, de sua atribuição privativa indeclinável, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O procedimento relativo aos processos da competência do Júri comum é de caráter escalonado: há, de início, o *judicium accusationis*, a que sucede, quando pronunciado o réu, o *judicium causae*. O processo penal do júri é, assim, no Direito Processual Penal Brasileiro, um dos poucos em que se mantém o antigo sumário de culpa, ou jurisdição instrutória, como se fosse propedêutica do juízo propriamente dito.

O estudo do processo penal do júri, compreenderá o estudo das seguintes partes: a) constituição e organização do Tribunal do Júri; b) o procedimento instrutório do juízo da formação da culpa; c) atos preparatórios do julgamento em plenário; d) processo e julgamento perante o júri.

Compete-nos no presente trabalho, a última parte supradita, ou seja, o julgamento perante o júri. Os problemas existentes na atual concepção do sistema de perguntas e respostas para obtenção do veredicto são sobejamente conhecidos, indo desde a potencial contradição que pode existir entre as respostas a ensejar nulidade do julgado, autorizando-se, inclusive, ao juiz a que proceda a nova votação, até uma inquestionável concepção no sentido de que os erros de quesitação constituem nulidade relativa que, portanto, deve ser argüida pela defesa em tempo oportuno.

Na sessão de julgamento, podemos verificar as seguintes fases: a) atos iniciais da sessão; b) sorteio do conselho de sentença; c) compromisso do conselho de sentença; d) interrogatório do réu em plenário; e) leitura do relatório pelo juiz; f) inquirição de testemunhas em plenário; g) debates de causa; h) leitura dos quesitos formulados; i) votação dos quesitos.

A votação dos quesitos, ato que ocorre ao final de toda a demonstração do processo efetuada pelas partes, se constitui na essência do julgamento, eis que é o resultado da votação de cada quesito, que acaba por culminar em uma sentença, que pode ser absolutória, condenatória, ou de desclassificação do delito.

Logo depois da conclusão dos debates, o juiz lê os quesitos, e anuncia que se vai proceder ao julgamento. Encerrados, os jurados e demais pessoas que a lei menciona, na sala secreta, o Conselho de Sentença passará a votar os quesitos que lhe forem propostos (artigo 481, caput do Código Processo Penal).

A forma sigilosa, ou secreta, da votação, decorre da necessidade de resguardar-se a independência dos jurados – juízes leigos. É imperativo e constitui requisito essencial do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988. Assim conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta (artigo 476, 480 e 481 do Código Processo Penal). Não se pode pretender aplicável aos trabalhos do Tribunal do Júri o dispositivo constitucional onde se estipula que todos os julgamentos serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (Constituição Federal /88, art. 93, IX). Tal preceito é peculiar aos órgãos do Poder Judiciário comum. O Tribunal do Júri é também órgão do Poder Judiciário, mas especial.

Para essa finalidade é que prevê a lei processual que, findos os debates e lido publicamente o questionário formulado pelo Juiz Presidente, as portas do pretório se fechem (esvaziado o salão do Tribunal do Júri) ou, onde possível, sejam os jurados recolhidos em sala secreta, de modo que possam responder aos quesitos tendo em conta apenas o conhecimento dos fatos, adquirido durante os debates, e os valores de sua consciência.

A soberania dos veredictos implica na impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo, pois no caso de apelação das

decisões do júri pelo mérito (artigo 593, III, *d*) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos. Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode até ser absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição, isto é, modificação direta do mérito da decisão dos jurados.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo se posicionou:

“Pressupõe decisão manifestamente contrária à evidência dos autos (RT, 677/341). Tratando-se de decisão do júri, a revisão é pertinente, quando a decisão se ofereça manifestamente contrária à prova dos autos, de forma dupla. Primeiro porque o veredicto do júri, por se revestir de garantia constitucional da soberania, só poderá ser anulado, quando proferido de forma arbitrária, absolutamente distorcida da prova. Segundo, porque a própria natureza da revisão sempre pressupõe decisão manifestamente contrária à evidência dos autos.”

A soberania do júri é um princípio relativo porque não pode obstar o princípio informador do processo penal, qual seja a busca da verdade real.

Por todo o exposto, perfeitamente questionável essa soberania do júri. Por outro lado, há que se analisar a questão do sigilo das votações, uma vez que numa votação unânime, quebra-se o sigilo do voto, pois se torna público o resultado coeso de determinado quesito.

Após essa breve síntese sobre o tema proposta, resta-nos uma análise das diferentes correntes que buscam uma melhor adequação da instituição do júri aos tempos atuais. Essa análise consiste, na busca de uma conclusão acerca da eficácia do instituto frente ao mundo moderno. Por outro lado, é um questionamento sobre aspectos, tais como a soberania do veredicto, e a questão do sigilo das votações. Até que ponto se pode dizer que a decisão do júri é soberana? Até que ponto se pode dizer que há total sigilo nas votações?

Especialmente, o trabalho visa aguçar a necessidade de se contribuir para uma reestruturação da instituição do júri, tais como:

- a) Tornar menos complexos os quesitos formulados a um conselho leigo;
- b) Preparar os Senhores Jurados para que possam ter uma visão geral da linguagem jurídica;
- c) Zelar ainda mais pela preservação do sigilo das votações, especialmente quando se tratar de votação unânime (exemplo: encerrar a votação quando se apurar quatro votos iguais).

## **2 A EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL**

No Brasil o júri surgiu juridicamente com a Lei de 18 de Junho de 1822, com o fito de atender tão somente aos crimes de imprensa, sendo que o mesmo era formado por vinte e quatro juízes de fatos, composto por cidadãos honrados, detentores de conhecimento e patriotas, os quais eram nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do delito, a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, o qual atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos. Após a decisão, o réu somente poderia recorrer via de clemência real, pois somente ao Príncipe cabia alteração da sentença proferida pelo júri.

Em 25 de março de 1824, com a Constituição do Império, o Tribunal do Júri passou a figurar na parte atinente ao Poder Judiciário, sendo que pela primeira vez, passou então a ser um órgão parte desse poder. Sua competência passou a ser para o julgamento das ações cíveis e criminais.

Com o advento da Carta Magna da República de 24 de fevereiro de 1891, a instituição do Tribunal do Júri foi mantida, porém elevada ao nível de garantia individual, sendo que com a constituição de 16 de julho de 1934, foi mantida, com a organização e atribuições que der a lei.

Já a Constituição de 1937, silenciou-se quanto ao Júri, o que deu guarida para que o Decreto-Lei número 167, datado do dia 05 de janeiro de 1938, em seu artigo 92, letra “b”, abolisse a soberania dos veredictos do Júri, permitindo recurso de apelação quanto ao mérito da causa, nos casos de decisão considerada injusta por divergência com as provas dos autos, sendo que o Tribunal de Apelação poderia, até aplicar pena mais justa ou mesmo absolver o réu. Referidas normas foram incorporadas pelo Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41).

Com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, veio a restauração da soberania do Júri, inspirada pela democracia exibida na participação do povo no processo criminal, restando ao legislador ordinário a incumbência de regulamentar e estruturar juridicamente a instituição, devendo obedecer, contudo, a algumas limitações. Rezava o artigo 141, parágrafo 28:

“mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contando que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

No que se refere à organização, o conselho deveria ser formado por um número ímpar de jurados, no mínimo três, contrariando o número tradicionalmente utilizado, em especial a formação com doze membros. A Lei 263, de 23 de fevereiro de 1948, veio regulamentar o artigo 141, parágrafo 28 da Carta de 1946, e foi incorporada ao atual Código de Processo Penal. Já as Constituições de 1967 e 1969, mantiveram intacta a instituição do júri com competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e com a soberania preservada. Com o advento da Constituição da República de 05 de outubro de 1988, a instituição do júri foi inserida nas denominadas cláusulas pétreas. Foi consagrado como garantia individual.

Teve, por fim, reconhecido o seu caráter de direito e garantia fundamental, passando a figurar no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no seu artigo 5º, XXXVIII da atual Constituição, de 05/10/1988.

## **2.1 A Organização, Competência e Funcionamento do Júri**

Consoante disposto no artigo 433 do Código de Processo Penal, o júri é um Tribunal composto por um Presidente, que é um Juiz de Direito, e bem assim por vinte e um jurados, os quais são sorteados dentre os alistados anualmente. Desses vinte e um jurados, apenas sete constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Consoante ensinamento do mestre Fernando da Costa Tourinho Filho, pode-se dizer que é um Tribunal composto por um juiz de Direito, que o preside, e de sete cidadãos (juízes de fato), de notória idoneidade, sorteados na própria sessão, dentre uma lista de vinte e um nomes.

No que diz respeito à competência do Júri há exceção à regra geral constitucional, quando os crimes forem cometidos pelos agentes citados nos artigos 102, inciso I, alíneas b e c; 105, inciso I, alínea a; 125, parágrafo 4º; e artigo 96, inciso III, todos da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Nestes casos, a competência é transferida para os Tribunais de Justiça.

A competência é, em síntese, a ordem de distribuição do poder jurisdicional pelas autoridades judiciárias. É o poder que tem o juiz de exercer a sua jurisdição sobre certos atos, sobre certas pessoas e em certos lugares. É grau de jurisdição ou poder conferido ao juiz ou tribunal para conhecer e julgar certo feito submetido à sua deliberação dentro da circunstância judiciária.

A competência refere-se à demarcação da área de atuação de cada Juiz. Portanto, competente é o juiz que tem a qualidade para conhecer e julgar determinada causa.

É função exclusiva do Poder Judiciário, a aplicação do direito, ou seja, a jurisdição. Cabe ao Estado aplicar a lei ao caso concreto, objetivando a solução das lides.

A competência decorre, principalmente, do fato de que um Juiz não possui condição de julgar todos os casos, de todas as espécies, sendo necessária uma delimitação de sua jurisdição. Essa delimitação é denominada de competência, a qual pode ser definida também como uma medida de extensão do poder de julgar. Cada órgão jurisdicional irá aplicar as normas abstratas de acordo com a limitação que lhe foi conferida.

Por não ser o foco maior de nosso trabalho, não aprofundaremos na questão da competência, mas tão somente naquelas que nos interessa na presente pesquisa. A Constituição Federal, prevê em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, uma regra inafastável, atribuindo a competência do Tribunal do Júri. Consoante este preceito, é do referido Tribunal a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é considerada mínima, eis que nada obsta sejam criados Tribunais do Júri para o julgamento de outras infrações, ou que seja estendida a sua competência para o julgamento de outras infrações.

Assim, o que não se pode é subtrair do julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, um crime doloso contra a vida.

São crimes dolosos contra a vida, consoante preceitos dos artigos 121, parágrafos 1º e 2º; 122; 123; 124; 125 e 126, todos do Código de Processo Penal:

“1 – O homicídio doloso, simples, privilegiado ou qualificado:

2 – O induzimento, instigação ou auxílio a suicídio;

3 – O infanticídio;

4 – O aborto provocado pela gestante, ou com o seu consentimento ou por terceiro.”

Para o início dos trabalhos da sessão de julgamento, necessário se faz a presença do Juiz de Direito Presidente, do Escrivão Judiciário, do Promotor de Justiça, e, sendo o caso, do Assistente de Acusação.

A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do tribunal do júri.

Importante questão, diz respeito à aplicação do *sursis* processual previsto na Lei 9.099/95, conhecida por Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Conforme preceito do artigo 89 da lei em referência, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não por ela, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado por outro crime, e estejam presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Assim, nos casos dos crimes descritos nos artigos 124 e 126 do Código Penal, temos que as penas se enquadram no dispositivo legal supracitado, porém, embora sujeitos à competência do Tribunal do Júri, não se afasta a possibilidade de aplicação do *sursis* processual, porquanto desse benefício não resulta alteração jurisdicional, ou seja, o Tribunal do Júri não é afastado de julgar o delito, se for o caso.

Nos casos citados, expirado o prazo proposto pelo órgão ministerial sem revogação da medida suspensiva, o juiz declarará extinta a punibilidade. Por outro lado, restando cassado o benefício, o feito retoma seu curso normal, sem prejuízo de seu julgamento pelo juiz natural, o Tribunal do Júri.

Ainda a respeito da competência, convém ressaltar que o dispositivo constitucional insculpido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não pode ser entendido de forma absoluta, eis que há hipóteses excepcionais, nas quais crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Tribunal do Júri. Tais hipóteses se referem basicamente, às competências por prerrogativa de função.

Assim, se o foro por prerrogativa de função estiver estabelecido na Constituição Federal, esta será a competência que deverá prevalecer. O artigo 102 da Carta Magna, determina que nos

crimes comuns cometidos pelo Presidente da República, Vice-Presidente, membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, Ministros de Estado, membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas e os chefes de missão diplomática de caráter permanente serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme pacificação jurisprudencial, a locução constitucional crimes comuns abrange todas as modalidades de infrações penais, inclusive os crimes dolosos contra a vida.

Da mesma forma, de acordo com o artigo 105, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, todos os crimes comuns, inclusive os dolosos contra a vida, praticados pelos governadores dos Estados e do Distrito Federal, desembargadores dos Tribunais de Justiça, os Membro dos Tribunais de Constas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais, sempre serão processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Consoante preceitua o artigo 29, inciso X, da Carta Magna, os crimes praticados por Prefeito Municipal, competem serem processados e julgados pelo Tribunal de Justiça. Por fim, todos os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, praticados por algum membro do Ministério Público ou Poder Judiciário, serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado ao qual estão vinculados, conforme exposto no artigo 96, inciso III, da Carta Magna.

Certo de que pelo menos as questões principais atinentes à competência foram abordadas, passaremos a discorrer sobre o funcionamento em si da sessão de julgamento.

Os trabalhos se iniciam ao toque da campainha pelo Juiz Presidente, oportunidade em que este procede à verificação das vinte e uma cédulas com os nomes dos vinte e um jurados sorteados para aquela temporada. Logo em seguida, determina ao escrivão que proceda à chamada nominal dos jurados, com o que se constata o número de presentes.

Consoante se constata pelo artigo 442 do Código de Processo Penal, a sessão somente é instalada com um número mínimo de 15 (quinze) jurados. Não havendo número mínimo, o juiz convocará nova sessão para o primeiro dia útil seguinte. Em havendo 15 (quinze) ou mais jurados, porém, menos de vinte e um (21), caso haja outros julgamentos para a realização na mesma temporada, necessário se faz o sorteio de suplentes, cujas cédulas somente irão para a urna após o

juízo do momento, visando assim completar o número legal de 21 (vinte e um) jurados para as sessões subseqüentes.

Resolvidas as justificativas apresentadas, podendo haver ou não a aplicação de multa aos jurados faltosos, o juiz procede nova verificação das cédulas, retirando aquelas referentes aos jurados não comparecentes. Fechando novamente a urna, o juiz anuncia o processo que será submetido a julgamento, determinando o apregoamento das partes e testemunhas.

Ato contínuo, o Juiz Presidente procede à advertência aos jurados quanto aos impedimentos legais, advertindo-os quanto à incomunicabilidade, bem como da não manifestação de opinião sobre o processo. Em seguida, procede-se o sorteio dos 07 (sete) jurados que comporão o Conselho de Sentença, os quais, quando sorteados, poderão ser recusados pelas partes, sendo que 03 (três) recusas podem ser imotivadas, as demais, somente por motivo justificado.

Formado o conselho, toma-se o seu compromisso legal, passando-se a seguir ao ato do interrogatório do réu, e, logo após, o Juiz Presidente procede ao relatório do processo, oportunizando a leitura de peças no plenário. Na seqüência, as testemunhas arroladas pelas partes, que se encontravam recolhidas em locais distintos, são inquiridas pelo Juiz, com a oportunidade de pergunta às partes e ao conselho de sentença.

Após essa fase, denominada de instrução, passa-se à fase dos debates orais, sendo que a acusação, regra geral representada pelo Ministério Público (ou por este e um assistente, conforme o caso), é quem primeiro faz uso da palavra, dispondo para tanto de duas horas (no caso de um único réu). Logo em seguida a palavra é dada à defesa, por igual período, podendo ainda, haver réplica e tréplica (meia hora para cada parte).

Após os debates, os jurados são questionados acerca de estarem ou não habilitados a julgar. Uma vez habilitados, o Juiz Presidente procede à leitura dos quesitos, indagando às partes se há alguma reclamação quanto à formulação dos mesmos. Logo após, passa-se à votação na sala secreta, sendo para tanto utilizado 14 (quatorze) cédulas em papel opaco, sendo 07 (sete) com a palavra sim e 07 (sete) com a palavra não.

A decisão é tomada pela maioria de votos, sendo que ao término da votação, o Juiz Presidente e os Jurados assinarão o termo respectivo e na seqüência é prolatada a sentença com base no resultado da votação, sendo a mesma lida em plenário, a portas abertas, na presença das partes e do réu.

Em face do princípio da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, as decisões do Tribunal do Júri não poderão ser reformadas ou modificadas por outro órgão do Poder Judiciário. Apenas por uma vez, poderá ser anulado o julgamento, se a decisão for considerada pelo Tribunal de Justiça como manifestamente contrária à prova dos autos. Por outro lado, pode se realizar outro julgamento, com outros jurados fazendo parte do conselho de sentença, isto no caso de pena superior a 20 (vinte) anos.

### **3 O PROCEDIMENTO PARA A VOTAÇÃO DE QUESITO NA SESSÃO DO JÚRI**

Da estrutura apresentada algumas características devem ser extraídas:

- a) A eleição popular do jurado foi uma momentânea escola do legislador que jamais se repetiu no direito positivo, seja no período imperial ou após a proclamação da República;
- b) O juízo de admissibilidade popular, totalmente consentâneo com o primado da participação da justiça, assim como muito mais fiel ao preceito constitucional do juiz natural, jamais ao direito positivo;
- c) A discussão da causa entre os jurados como forma de obtenção do veredicto, mecanismo extremamente, democrático, fez parte de regulamentação jurídica do tribunal do júri e foi completamente abandonada nas reformas posteriores;
- d) A simplificação da quesitação é meta a ser alcançada pelas diversas tentativas de reformas, mas qualquer delas não chegou a imaginar em quesito específico sobre a reparação do dano pelo crime causado.

Com efeito, em 1841 foram lançadas as bases do sistema de jurados que perdura até nossos dias (e que não foram de todo abandonadas mesmo pelo anteprojeto), com as seguintes características centrais:

- a) Controle eminentemente estatal na arregimentação dos jurados;
- b) Elitização dos jurados em relação às condições sociais do réu;
- c) Eliminação da participação popular na admissibilidade da causa
- d) Burocratização do sistema de admissibilidade da causa.

Todas essas questões têm seu nascedouro num momento histórico de centralização do poder central então enfraquecido com as inúmeras guerras provinciais que desestabilizavam a solidez do Império. Centralizar para governar significava, então os poucos mecanismos de participação popular, dentre os quais, o Tribunal do Júri. Desse momento em diante alguns pontos centrais foram timidamente enfrentados (e até hoje o são), dentre eles:

- a) Até que ponto pode-se instituir juízo de admissibilidade por juízes togados, filtrando o conhecimento da causa pela corte popular, sem que se ofenda o primado constitucional do juiz natural?
- b) Qual limite de conhecimento da causa do juiz togado no juízo de admissibilidade?
- c) Como a forma de arregimentação do jurado otimiza o princípio da administração da justiça pelos seus pares?

Quando, em 1942, o atual Código entrou em vigor, tais indagações não faziam parte do cenário jurídico dadas as condições políticas então vividas. Depois, acostumou-se não fazê-las, retomando-se há não muito tempo a discussão a respeito.

Os quesitos elaborados pelo Juiz togado, com termos técnicos-jurídicos, muitas vezes não são compreendidos pelos senhores jurados, juízes de fato. Isto é um dos aspectos negativos, eis que pode levar o jurado a votar de forma errônea. Contudo, o júri como um todo é uma forte instituição, especialmente dado o seu caráter democrático.

Logo depois da conclusão dos debates, o juiz lê os quesitos, e anuncia que se vai proceder ao julgamento. Encerrados os jurados e demais pessoas que a lei menciona, na sala secreta, o conselho de sentença passará a votar os quesitos que lhe forem propostos (artigo 481, caput).

No atual sistema vigente, ainda se vislumbra diversos aspectos da votação dos quesitos bastante semelhantes com aqueles vigentes no passado. Vejamos:

Antes de proceder à votação de cada quesito, - diz o artigo 485: *in verbis*

“O juiz mandará distribuir pelos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo umas a palavra sim e outras a palavra não, a fim de, secretamente, serem recolhidos os votos.”

Distribuídas as cédulas, o juiz lerá o quesito que deva ser respondido e um oficial de justiça recolherá as cédulas com os votos dos jurados, e outro, as cédulas não utilizadas. Cada um dos oficiais apresentará, para esse fim, urna ou outro receptáculo que assegure o sigilo da votação.

A medida que ocorre a votação de cada quesito, o presidente do Tribunal do júri, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, mandará que o escrivão escreva o resultado em termo especial e que sejam declarados o número de votos afirmativos e o de negativos. As decisões

do Júri são tomadas por maioria de votos.

Depois de finda a votação, e de assinado o respectivo termo, o juiz lavrará a sentença, voltará com os jurados à presença do público, onde lerá a decisão, antes de encerrada a sessão de julgamento (artigo 493 do Código de Processo Penal).

A sentença do juiz é de formação complexa, pois que ali se condensam dois atos decisórios: o veredicto dos jurados e o pronunciamento do juiz.

Para essa finalidade é que prevê a lei processual que, findos os debates e lido publicamente o questionário formulado pelo Juiz Presidente, as portas do pretório se fechem (esvaziado o salão do Tribunal do Júri), onde possível, sejam os jurados recolhidos em sala secreta, de modo que possam responder aos quesitos tendo em conta apenas o conhecimento dos fatos, adquirido durante os debates, e os valores de sua consciência.

Trata-se do mais importante termo do processo pelo Júri. No ato da votação dos quesitos, os jurados dão a medida de sua inteligência e moralidade; defendem ou lesam as partes e a sociedade; cumprem ou violam seu julgamento; e deixam registrar na memória da sociedade a justiça ou a iniquidade de sua decisão. É o ato que constitui o cerne do julgamento, e, portanto, deve resistir a todas e quaisquer exigências, quer seja da mídia, quer seja da sociedade ou mesmo dos partidos e do governo, a bem do seu dever sagrado, por amor da justiça, pela honra e dignidade do conselho, que naquela oportunidade representa a justiça.

Depois de encerrados os debates, inclusive a réplica e a tréplica, se for o caso, e de o Juiz-Presidente esclarecer as dúvidas dos Jurados de forma a estarem eles aptos a julgar, são formulados os quesitos, que são um questionário elaborado pelo Juiz, Com base no libelo, embora não deva necessariamente ficar preso a ele, uma vez que podem ser feitos quesitos referentes a agravantes e causas de aumento de pena, quando o Ministério Público o pedir. Também devem constar os quesitos referentes à defesa, e do quesito obrigatório.

A formulação dos quesitos, conquanto não seja difícil, bastando que se sigam as regras do artigo 484 do Código de Processo Penal, não raro causam a nulidade do julgamento, pois nos quesitos é que reside a essência do julgamento pelo Tribunal Popular, uma vez que eles compõem o questionário a ser respondido pelos Jurados, sobre o crime, suas circunstâncias e a defesa apresentada, para que eles de fato decidam.

O artigo 484 do Código de Processo Penal estabelece as regras para a quesitação, porém, não obstante o artigo 484 determine em parte a ordem das questões, mas não é exaustivo, pois a dinâmica do Direito levou a doutrina e a jurisprudência a estabelecerem a seguinte ordem para a quesitação:

a) A materialidade do fato, ou seja, o fato principal, o crime praticado pelo réu, devendo estar de conformidade com o libelo, devendo constar o nome do réu, o da vítima, o lugar do crime e a data em que foi perpetrado, e, se esta não puder ser precisada, o lapso de tempo durante o qual ocorreu o fato, pois a falta da data precisa não anula o julgamento;

b) A letalidade se for o caso, pois nem sempre ocorre a morte, como no caso da tentativa. Nesse ponto, a jurisprudência (RT 451/362), diz que se o Juiz entender que alguma circunstância, exposta no libelo, não tem conexão essencial com o fato ou dele é separável, de maneira que possa existir ou subsistir sem ela, desdobrará os quesitos em tantos quantos forem necessários, não podendo constar as circunstâncias qualificadoras, causas de aumento de pena ou agravantes nos quesitos sobre o fato principal, por serem motivo de quesitos posteriores aos da defesa;

c) Quesitos da defesa, que devem obrigatoriamente preceder os demais, sob pena de nulidade absoluta, segundo a doutrina de Mirabete (1996) (e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula 162); a nova ordem constitucional, com o princípio da ampla defesa, confere ao Juiz a responsabilidade de formular com apurado cuidado os quesitos, de forma a permitir que o Conselho de Sentença responda corretamente. Por esta razão, e principalmente porque os Jurados são juízes de fato, é que eles não devem ser questionados sobre questões jurídicas, mas sobre questões apenas fáticas. Nesta série de quesitos devem figurar as circunstâncias dirimentes (artigo 21, 22, 26 etc. do Código Penal) ou discriminantes (art. 23, 128 etc.), podendo ser formulado apenas um quesito da causa excludente de criminalidade ou vários sobre cada um dos elementos, desdobrando-se, como, aliás, é aceito hoje pacificamente pela jurisprudência;

d) Circunstâncias qualificadoras, que não podem fugir daquelas elencadas no libelo, por terem sido acatadas na pronúncia, razão por que não devem os jurados ser inquiridos sobre qualificadoras não constantes da decisão de pronúncia, sendo vedado transformar uma qualificadora não acolhida em agravantes simples;

e) causas de aumento e de diminuição de pena e agravantes genéricas, convindo observar que tais causas só podem ser objeto de quesitos se alegadas pela defesa, e as agravantes genéricas, se estiverem no libelo ou se articuladas nos debates, devendo ; sempre tais quesitos vir depois das qualificadoras, sob pena de nulidade. Para cada circunstancia agravante (desde que constante do libelo ou dos debates), será formulado um quesito, mas a lei (artigo 484, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Penal), a doutrina (MIRABETE, op. cit. P. 178), bem como a jurisprudência (RTJ 95/570, RT 572/393-5 e 587/391), são acordes em aceitar que, se nos debates vier a lume alguma circunstância agravante não articulada no libelo, e se a acusação o requerer, o juiz formulará um quesito referente a ela, sem que isto constitua causa de nulidade, mas apenas mera irregularidade.

f) Circunstâncias atenuantes, se requeridas pela defesa, embora seja obrigatório ao Juiz formular um quesito genérico sobre a existência delas, ainda que não requeridas pela defesa; apesar de o parágrafo único, inciso III do artigo 484 do Código Processo Penal estabelecer que a não-inclusão, de ofício, de quesito genérico acarreta nulidade, o Supremo Tribunal Federal, apesar do princípio constitucional da ampla defesa, entendeu que tal não ocorre, se a atenuante já havia sido objeto de questionário com a minorante especial do artigo 121, parágrafo primeiro do Código Penal, por não existir prejuízo com a aplicação da pena no mínimo legal, com a resposta afirmativa ao quesito específico (RT 538/447).

### **3.1 A Forma de Votação dos Quesitos nos Julgamentos Atuais**

Não é muito frisar, a esta altura de nossa pesquisa, que ao Tribunal do Júri compete o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, parágrafos 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Segundo a lei, a leitura dos quesitos, a qual precede a votação, deve ser feita em plenário, na presença do público. Não gera nulidade, no entanto, o juiz presidente convidar os jurados e as partes para o recolhimento à sala secreta, onde serão os quesitos lidos e explicados. Inexiste qualquer tipo de prejuízo nesse tipo de procedimento. cremos, no entanto que o magistrado deve fazer a leitura dos quesitos em plenário, à vista do público, que ficará esclarecido sobre o método do julgamento, bem como porque alguma das partes pode ter reclamações a fazer, resolvidas, então de

plano, de modo que tudo seria acompanhado pelos presentes, prestigiando-se o princípio da publicidade.

A explicação, quanto à significação jurídica de cada um, pode ser feita na sala secreta, em virtude da maior liberdade dos jurados para fazer indagações. A vista do público, pode haver indevida inibição de algum juiz leigo, o que prejudica a formação do seu convencimento e da própria decisão a ser tomada, quando cada quesito for votado.

Não cabe ao magistrado explicar aos jurados minuciosamente, as teses expostas, as conseqüências da condenação ou da absolvição e a quantidade de pena a que fica sujeito o réu, pois tudo pode servir de influencia na formação da convicção do juiz leigo. Exemplificando, se o magistrado disser que a votação afirmativa a determinado quesito, levará o acusado a uma condenação de, pelo menos, 12 anos, pode terminar pressionando o Conselho de Sentença a negar a indagação. Às partes incumbem esclarecer aos jurados, com detalhes, o sentido da votação, as conseqüências, as penas etc. O juiz presidente fica encarregado de demonstrar aos jurados como se desenvolve o julgamento, quais quesitos representam a tese da acusação e quais deles dizem respeito à da defesa. Pode, portanto, a cada quesito que for votado, esclarecer que o voto “sim” condena e o não absolve, ou vice-versa.

O momento para questionar a forma, a ordem, o modo e o conteúdo das indagações redigidas pelo juiz presidente é logo após a sua leitura e explicação em plenário. Do contrário, silenciando, haverá preclusão, não mais podendo alegar qualquer nulidade à parte que deixou transcorrer sem qualquer protesto esse instante.

É evidente que a nulidade absoluta, uma vez instalada, poderá ser questionada a qualquer momento, ainda que não tenha havido protesto por ocasião da leitura. Saliente-se, no entanto, que a grande maioria dos problemas envolvendo a redação dos quesitos abrange nulidade relativa, dependente da prova do prejuízo. Por isso, se a parte não concordar com alguma falha do magistrado deve insurgir-se tão logo seja indagada se concorda com o questionário. Esse também é o instante para aventar a não inclusão de tese levantada durante os debates em plenário.

Assim, se a defesa não questionou a ordem e a redação dos quesitos, no momento oportuno, ou seja, quando da leitura dos mesmos em plenário, ocorre a preclusão do direito de reclamar. Para tanto, consta da ata da sessão, que o juiz leu os quesitos e indagou se havia reclamações, recebendo resposta negativa. Logo, mesmo que defeitos houvesse, teria ocorrido

preclusão, pelo silêncio da parte no momento oportuno.

É preciso cautela do juiz presidente ao explicar aos jurados que eles têm o direito de consultar os autos a qualquer momento, ainda que seja durante a votação, bem como de pedir esclarecimento sobre alguma questão relevante, devendo, no entanto, fazê-lo com a maior atenção possível, para não deixar transparecer o seu convencimento sobre o caso em julgamento. Portanto, antes de votar, desejando, o jurado pode solicitar o esclarecimento ou pedir os autos para consulta, sem proferir qualquer juízo ou opinião.

Deve o juiz presidente exercer com firmeza, embora sem abusos, a condução do processo de votação. Nesse sentido, manifestações das partes, demonstrando aos jurados aquiescência ou discordância, conforme os votos forem proferidos, devem ser coibidas. Se, exortados a não mais interferir, seja com palavras, seja com gestos, o comando não for obedecido, pode o magistrado determinar que a parte seja retirada da sala para o prosseguimento do julgamento. Tudo será devidamente registrado em ata.

Eventualmente, pode a parte pedir a palavra, pela ordem para expressar algum protesto ou formular algum requerimento pertinente, o que não pode ser considerado, sempre, um ato de perturbação. O juiz deve ouvir e registrar o protesto, como, por exemplo, que o magistrado está dando explicações tendenciosas aos jurados, do mesmo modo que, havendo uma solicitação, deve apreciar e decidir de pronto.

### **3.2 Quesito e Questionário**

O quesito trata-se de uma pergunta ou indagação, que demanda, como resposta, a emissão de uma opinião ou um juízo. O legislador brasileiro seguiu o modelo francês de júri, embora a origem moderna da instituição tenha ocorrido na Inglaterra, como já foi visto, razão pela qual não se indaga dos jurados simplesmente se o réu é culpado ou inocente.

Ao contrário, atribui-se ao Conselho de Sentença a tarefa de apreciar fatos e não matéria pura de direito. Por isso, considera-se o jurado um juiz do fato, enquanto o presidente da sessão de julgamento é o juiz do direito. É bem verdade existirem críticas razoáveis a essa posição, uma vez que todo juízo realizado pelos jurados não se desvincula jamais do direito, pois ao afirmar, por

exemplo, que o réu, em determinado dia, local e hora, desferiu tiros na vítima, causando-lhe lesões corporais (normalmente o que consta no primeiro quesito dos questionários de homicídio), está o Conselho de Sentença, em última análise, procedendo a uma verificação de tipicidade.

Embora seja aceitável esse entendimento, a realidade é que os jurados não são indagados sobre teses e sim sobre fatos, terminando por espalhar, de modo indireto, conseqüências jurídicas.

Portanto, afirmar que o réu desferiu tiros no ofendido é bem diferente de afirmar que ele matou alguém. Em conclusão será extraída pelo conjunto das respostas dadas aos dois primeiros quesitos, isto é, exige-se seja afirmado ter o acusado atirado na vítima, provocando-lhe lesões e que tais lesões efetivamente deram causa à sua morte.

O mesmo se verifica quando teses defensivas são votadas. Não se indaga do Conselho de Sentença se o réu agiu em legítima defesa, por exemplo, mas se reagiu contra uma agressão injusta, desfechada de modo atual ou iminente (conforme o caso), voltada contra direito próprio ou de terceira pessoa, fazendo-o moderadamente e valendo-se dos meios necessários. É natural que as respostas dadas a tais quesitos levarão o juiz a concluir pela existência ou inexistência da excludente de ilicitude, não obstante sejam essas perguntas fatos e não teses.

Enquanto o sistema Anglo-Americano preceitua deverem os jurados, reunidos em sala secreta, deliberar se o réu é culpado ou inocente, deixando a aplicação da pena, quando for o caso, inteiramente ao critério do magistrado, o sistema brasileiro, originário do francês, torna o questionário uma verdadeira peregrinação em busca da solução jurídica para o caso oferecido a julgamento.

Por vezes, o Conselho de Sentença votará inúmeros quesitos até chegar a uma solução. A vantagem do sistema anglo-americano é facilitar — e muito — o trabalho dos jurados para a busca do veredicto, tendo em vista não terem eles que responder a um questionário extenso, contendo perguntas, muitas vezes, ininteligíveis.

Se as decisões são tomadas em absoluto sigilo e sem qualquer fundamentação, desnecessário seria transformar a aceitação ou recusa das teses das partes em questões destacadas e minuciosas. Por outro lado, a vantagem do sistema adotado no Brasil é permitir às partes envolvidas uma visão mais apurada do modo e das razões pelas quais o Conselho de Sentença resolveu condenar ou absolver o réu. Logicamente, torna-se mais fácil recorrer contra um veredicto que, em detalhes, demonstra qual foi exatamente o ponto não aceito pelo júri, do que contra uma decisão que se limita a dizer unicamente ser o réu culpado ou inocente.

De toda forma, parece-nos que o sistema hoje vigente em nosso país não deve ser abolido, mas apenas corrigido, simplificando o questionário. Assim fazendo, permanecerá a segurança mínima para as partes buscarem qual foi o critério do Tribunal Popular para condenar ou absolver o réu, não se complicando em demasia o processo de votação, o que, por vezes, pode inviabilizar a solução adequada e justa ao caso.

Nas palavras de Hermínio Alberto Marques Porto:

“O questionário é uma peça que contém um conjunto de perguntas - os quesitos - dirigidas aos sete jurados que integram o Conselho de Sentença (Código de Processo Penal, art. 457), destinadas à coleta da decisão sobre a decisão classificadamente posta pela decisão de pronúncia (art. 408, parágrafo 1º) com conseqüente articulação pelo libelo (art. 417), e sobre teses em plenário que tenham sido postuladas pela defesa técnica” (Julgamento pelo Tribunal do Júri questionário, p. 198).

Vigendo no júri o princípio constitucional da ampla defesa, é necessário acolher, incluindo na quesitação, toda tese jurídica admissível. Na dúvida, deve o magistrado fazer incluir a tese nos quesitos.

No mesmo sentido, impõe a lei, dever o juiz formular os quesitos relativos ao excesso doloso ou culposos, quando reconhecida qualquer causa excludente de ilicitude, isto é, os quesitos relativos ao excesso doloso e ao excesso culposos devem fazer parte do questionário, sempre que alegada uma excludente de ilicitude. Entretanto, serão eles votados unicamente se os jurados reconhecerem ter havido excesso. No caso da legítima defesa, quando votarem negativamente ao quesito do uso dos meios necessários ou da moderação, ambos devem ser sempre submetidos à votação dos jurados, isto é, tanto a necessidade dos meios, quanto a sua utilização moderada, não bastando o reconhecimento de um deles apenas para passar direto à votação do excesso.

### **3.3 Correspondência entre o Libelo e os Quesitos**

Não é somente o primeiro quesito que deve guardar correspondência com o libelo, mas todos eles, ao menos no que pertine à acusação, já que as teses de defesa podem ser expostas diretamente em plenário e não são, naturalmente incluídas em peça, que é exclusivamente da acusação.

Assim, o juiz encarregado de fixar conteúdo da acusação ao prolatar a decisão de pronúncia, recebe o libelo, que nada mais é do que a exposição articulada da imputação feita ao réu. Por isso, constituindo esta peça o limite acusatório para o plenário, prepara-se a defesa para contrariar o que nele está articulado, motivo pelo qual nada pode ser mudado de surpresa, prejudicando o princípio constitucional da plenitude de defesa.

Evidentemente, há questões que podem ficar fora do libelo, tais como as circunstâncias genéricas envolvendo o delito (agravantes e atenuantes). Se o Promotor quiser, poderá sustentá-las diretamente aos jurados, por ocasião dos debates. Isto por que não fazem parte do fato típico, como é o caso das qualificadoras, envolvendo somente a aplicação da pena. Por outro lado, tais qualificadoras, necessitam constar da pronúncia e, posteriormente, do libelo. A correspondência entre a peça acusatória articulada — que é o libelo — e o sustentado pelo órgão acusatório no plenário é fundamental.

### **3.4 Os Jurados e o Conselho de Sentença**

Os jurados são cidadãos leigos, retirados das várias camadas da sociedade, para exercerem a função de julgar um ser humano, acusado pela prática de um crime doloso contra a vida. É uma função de extrema nobreza que deve se fundar em pilares seguros. Por este motivo, a lei prevê que a escolha deve ser feita entre pessoas de conduta moral correta, não sendo aceitas aquelas que possuem antecedentes criminais, vícios, vadiagem e outros.

Conforme o artigo 439 do Código de Processo Penal, os jurados serão alistados anualmente pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, sob sua responsabilidade. Recomenda-se a diversificação de funções sociais, com o fito de que a sociedade esteja presente por todos os seus setores.

Os jurados são alistados provisoriamente em novembro de cada ano. Até a publicação da listagem definitiva que ocorre em dezembro, pode haver alterações na relação de jurados selecionados.

Para cada temporada de julgamentos, procede-se ao sorteio de 21 (vinte e um) jurados, dentre os nomes constantes da lista geral. Esse sorteio é procedido por um menor de 18 (dezoito)

anos, sendo realizado a portas abertas, de tudo sendo lavrado o termo respectivo. É dentre esses 21 (vinte e um) nomes que serão sorteados 07 (sete) no dia do julgamento, os quais comporão o chamado Conselho de Sentença.

A imparcialidade é a principal característica de um bom jurado. Não pode ocorrer parcialidade. Por isso não pode ter vínculo de parentesco, amizade ou inimizade ou, ainda, ser cônjuge do réu ou da vítima, do advogado, do Promotor de Justiça ou do Juiz Presidente.

A imparcialidade vai mais longe do que a previsão legal. Ela não permite preconceitos formados a respeito de raça, religião, sexo, ideologia política, meio ou classe social, violência urbana, condição de estar solto ou preso o réu, quer para favorecer ou prejudicar o acusado.

O exercício efetivo da função de jurado constitui serviço público relevante, que assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas.

Para que decidam o destino do réu, é mister que os jurados tenham exato conhecimento do fato ocorrido, o que se dará com base no interrogatório do acusado, das testemunhas, nas alegações da acusação e da defesa e nos quesitos, redigidos pelo juiz-Presidente.

O jurado possui importante função, pois além de constituir serviço público relevante, o fato de fazer parte do corpo de jurados faz com que se presuma possui idoneidade moral, assegurando-lhe prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo, bem como preferência em igualdade de condições, nas concorrências públicas.

O efetivo exercício da função de jurado se dá com a sua participação no Conselho de Sentença, não bastando apenas fazer parte da listagem geral, ou mesmo dos 21 (vinte e um) jurados que compõem o júri. Ainda que haja renovação da lista, e que dela seja excluído, o cidadão que houver exercido a função de jurado, gozará das vantagens inerentes ao serviço prestado à justiça, desde que a sua exclusão não tenha se dado por desmerecimento e que não tenha sido responsabilizado criminalmente por concussão, corrupção ou prevaricação.

Há hoje uma evidente certeza entre aqueles que, de uma forma ou de outra, se envolvem com os trabalhos do Tribunal do Júri: Esta instituição tem de passar por algumas reformas.

## 4 OS QUESITOS FORMULADOS AO CONSELHO DE SENTENÇA

Como visto, procedimentos especiais são os que no todo ou em parte se afastam do andamento comum. Basta um único ato diverso do padrão para colocar o procedimento no rol dos procedimentos especiais. Estão entre os procedimentos especiais: o júri, os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, os crimes falimentares, os crimes contra a honra etc.

Como já analisamos, o júri julga os crimes dolosos contra a vida, sendo que a Constituição Federal de 1988 permite que lei ordinária venha a ampliar eventualmente essa competência.

Os crimes contra a vida são assim titulados no Código Penal: homicídio; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio; aborto (artigos 121 a 127 do Código Penal).

No caso de conexão entre crime doloso contra a vida e outra espécie de crime, prevalece a competência do Júri (artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal).

O Júri continua competente para julgar o crime conexo, mesmo tendo absolvido o réu da imputação principal (RT 649/251).

A decisão dos jurados, decorrente da votação dos quesitos formulados em conformidade com os fatos alegados no libelo crime acusatório e na defesa, indicada pela maioria dos votos, poderá ser de procedência total do libelo, improcedência total do libelo, procedência parcial do libelo ou ainda desclassificação do crime.

Quando o Conselho de Sentença aceita os quesitos correspondentes ao libelo crime acusatório, respondendo-os de forma positiva, há procedência total do libelo. Neste caso, o Juiz-Presidente, ao condenar, mencionará as conclusões às quais chegou o Conselho de Sentença e, quanto a aplicação da pena, deverá fundamentá-la, restringindo o seu prudente arbítrio na sua individualização, no que respeita às circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição ao que decidirem os jurados. Deve, pois o Juiz-Presidente fundamentar sua sentença, seguindo também o que dispõe o artigo 387 do Código de Processo Penal, em todos os seus incisos:

Já a improcedência total do libelo é expressa na decisão do Conselho de Sentença afastando ou reconhecendo a autoria, neste caso, qualificando como justificável a conduta do agente. Respondendo negativamente o quesito relativo a homicídio doloso, estarão os jurados absolvendo o réu. No caso de exclusão de punibilidade por legítima defesa, ocorre a resposta positiva para o quesito relativo à materialidade e a autoria, seguido de outra afirmação quanto ao quesito correspondente à legítima defesa, conseqüentemente acatando como lícita a ação do réu.

Ocorre a procedência parcial do libelo quando somente alguns dos quesitos a ele referentes são aceitos pelos jurados. Pode-se citar como exemplo, a ocasião em que há o acatamento do libelo, porém com a negativa de uma circunstância qualificadora indagada nos quesitos.

No caso da desclassificação da infração penal, há divergência entre os estudiosos quanto a suas espécies. Fernando da Costa Tourinho Filho preferiu não subdividi-la, enquanto outros, como por exemplo, Júlio Fabrini Mirabete e Hermínio Alberto Marques Porto, reconhecem a desclassificação própria e imprópria.

Os quesitos são perguntas formuladas aos jurados sobre o crime e suas circunstâncias essenciais, e por meio das quais eles decidem de fato. Versam, evidentemente, sobre questões de fato, vedada a apreciação do mérito do processo, das razões das partes ou de questões de direito, porque qualquer menção a estas envolveria apreciação de mérito, inadmitida para juízes de fato que são os jurados.

As normas sobre formulação dos quesitos encontram-se no artigo 484 do Código Processo Penal, assim: - Artigo 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras: I - o primeiro versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo; II - se entender que alguma circunstância, exposta no libelo, não tem conexão essencial com o fato ou é dele separável, de maneira que este possa existir ou subsistir sem ela, o juiz desdobrará o quesito em tantos quantos forem necessários; III - se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal; IV - se for alegada a existência de causa que determine aumento de pena em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ou de causa que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, o juiz formulará os quesitos correspondentes a cada uma das causas alegadas; V - se forem um ou mais réus, o juiz formulará tantas séries de quesitos quantos forem eles. Também serão formuladas séries distintas, quando diversos os pontos de acusação; VI - quando o juiz tiver que fazer diferentes

quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza. Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código de Processo Penal, observado o seguinte: I - para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito; II - se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo; III - o juiz formulará, sempre, um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, ou alegadas; IV - se o júri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas. As regras do dispositivo supra são obrigatórias.

Em primeiro lugar, o conselho é perguntado sobre o fato principal, por exemplo, se o réu feriu a vítima, para depois se passar às perguntas subseqüentes, de acordo com vários incisos do dispositivo. Os quesitos são extraídos do libelo-crime acusatório, da contrariedade ao libelo, dos debates e da própria lei. Do primeiro são tirados os quesitos referentes ao fato, à autoria e às circunstâncias qualificativas. Da contrariedade são tirados os quesitos da defesa. E dos debates tanto podem originar-se quesitos da acusação como também da defesa, devendo o presidente do tribunal formular os que sejam requeridos expressamente ou estejam implícitos na argumentação e exposição de ambas as partes. Da lei são os quesitos referentes às circunstâncias atenuantes, que são obrigatórios.

Em cada julgamento, com exceção deste último referente às circunstâncias atenuantes, os quesitos variam, de acordo com as fontes mencionadas, devendo ser redigidos em estrita obediência a cada caso concreto. O essencial é que sejam formulados sempre com a necessária clareza, envolvendo apenas matéria de fato e nunca matéria de direito e estejam sempre de acordo com cada caso concreto a ser julgado. Sendo o Conselho de Sentença composto por sete jurados, poderá a decisão cifrar-se em quatro votos contra três, cinco contra dois ou seis contra um. Havendo contradição entre a resposta de um quesito e a de outro, procederá o juiz conforme o art. 489 do Código de Processo Penal.

Contudo, no que tange à presença de jurado impedido no conselho, poderá haver votação válida, quando, pela diferença de votos vencedores e vencidos, nenhum prejuízo adviria para a defesa ou para a acusação, como no caso de os jurados negarem todos os quesitos da defesa por sete a zero, em que a existência de um jurado impedido não acarretaria prejuízo potencial para as partes.

Pode ocorrer contradição entre as respostas aos quesitos, hipótese contemplada no artigo 489 do Código de Processo Penal: - Artigo 489: Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já proferidas, o juiz, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas. Tal dispositivo, refere-se a uma contradição essencial que torne impossível conclusão lógica sobre qual foi a decisão dos jurados. Assim, se respondendo ao primeiro quesito o Júri afirmar que o réu produziu ferimentos na vítima e no segundo negar que tais ferimentos tenham sido a causa da morte da vítima, não há nisto contradição alguma, mas apenas livre apreciação dos fatos, conforme é da essência do Júri.

As respostas serão contraditórias se o juízo contido na afirmação ou negativa de um quesito não se coadunar com o juízo expresso em outra resposta. A ser verdadeiro o juízo cristalizado em uma resposta, falso o será, forçosamente, o da resposta em contradição, pois é elementar em lógica que, se um dos juízos contraditórios é verdadeiro, o outro é necessariamente falso. Ora, um julgamento eivado de vício tão grave tem de ser invalidado, pois um juízo errôneo atinge, em seu âmago, a própria finalidade do processo, que é a descoberta e proclamação da verdade.

## 5 ABORDAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 4.203/2001

Por prudência, creio ser de bom alvitre, neste capítulo, um breve comentário acerca do projeto de Lei 4.203/2001 que objetiva modificações no procedimento do júri, visando maior celeridade e efetividade nos julgamentos.

O Projeto de Lei 4.203/01, de autoria do Poder Executivo, que estabelece alterações no Código de Processo Penal, para estipular um novo rito sobre o procedimento do tribunal do júri, foi aprovado pela Câmara dos Deputados. O objetivo principal é o de agilizá-lo. Resta agora a apreciação do Senado Federal.

A proposta se encontra em tramitação no Congresso Nacional desde 2002, e foi redigida originalmente por uma comissão presidida pela professora Grinover.

O tribunal do júri tem previsão na Carta Magna em seu artigo 5º, XXXVII, é cláusula pétrea intocável. Apesar disso, há possibilidades de se discutir o seu procedimento, competência, composição etc., mas jamais a sua existência.

Dentre as diversas modificações propostas pelo projeto, iremos centrar na questão da elaboração dos quesitos, onde visando agilizar e simplificar o julgamento pelo Tribunal do Júri, artigo 483 estabelece a ordem de elaboração dos quesitos, que se dará da seguinte forma: I-a materialidade do fato; II-a autoria ou a participação; III-se o acusado deve ser condenado ou absolvido; IV-se existe causa de diminuição da pena alegada pela defesa; V-se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia.

É certo que o atual procedimento do júri, é extremamente moroso, e como dito, ele é bifásico ou escalonado: na primeira etapa *judicium accusatione*, depois do recebimento da denúncia, são produzidas perante o juiz natural as provas pertinentes, encerrando-a uma decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária; segue-se a segunda fase *iudicium causae* na qual se efetiva o julgamento em plenário.

O procedimento que acaba de ser descrito é complicado e repleto de incidentes que fazem, por vezes, que o julgamento demore muito para ocorrer, o que aumenta ainda mais o sentimento de impunidade.

O projeto em trâmite, traz alterações na primeira fase do processo do júri (produção das provas); ela foi substituída por uma fase preliminar contraditória, que antecede o próprio recebimento da denúncia, na qual o juiz ouvirá as testemunhas, interrogará o acusado, determinará diligências e em seguida decidirá sobre a admissibilidade (ou não) da peça acusatória e, conseqüentemente, da respectiva ação penal.

Trata-se da consagração de um juízo de admissibilidade da acusação marcado pelo contraditório. Uma vez recebida a denúncia o caso vai para julgamento dos jurados. Garante-se a defesa preliminar, que é fundamental para a análise das condições da ação, pressupostos processuais etc.

Há que se destacar ainda que o projeto veda, de forma expressa, que algum dos atos mencionados seja adiado, o que apenas será possível quando indispensável para a produção de provas.

Finda a instrução, caso o juiz não se convença da existência do crime ou dos indícios da autoria deve impronunciar. Pode ainda absolver sumariamente, se as provas forem concludentes e inequívocas sobre uma excludente de ilicitude ou desclassificar o delito. Não se tratando de qualquer dessas hipóteses, o juiz pronuncia. O recebimento da denúncia passou a equivaler a uma decisão de pronúncia, leia-se, havendo prova da materialidade do delito e indícios da autoria, o caso irá direto para o julgamento em plenário.

Em relação à segunda fase a proposta também trouxe mudanças. Alterou o artigo 422 do Código do Processo Penal que se referia ao libelo e que agora está inserido na seção que trata da preparação para o julgamento em plenário. O libelo foi eliminado. Cabe ao juiz elaborar um relatório que, no momento oportuno, será encaminhado aos jurados. Praticamente também se acabou com a leitura de peças em plenário. Só o absolutamente indispensável.

O juiz presidente do júri deverá proceder à intimação da acusação e da defesa para, em cinco dias, juntar documentos, requerer diligências e apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário. Oito testemunhas (de cada parte) podem ser ouvidas na data do julgamento.

Só em casos excepcionais pode-se adiar o julgamento em plenário, o que visa a coibir os adiamentos meramente protelatórios.

Na seqüência, uma importante mudança se deu quanto ao desaforamento. Em consonância com o sistema anterior, o afastamento do julgamento de seu foro natural era possível em quatro situações, quais sejam: interesse público, falta de imparcialidade dos jurados, falta de segurança para o réu e quando o caso tivesse sido julgado depois de um ano do recebimento do libelo.

O novo artigo 428 do Código do Processo Penal prescreve que o desaforamento poderá se dar, igualmente, em razão do comprovado excesso de serviço, a requerimento do próprio acusado, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Não podemos deixar de citar a simplificação que se dará quanto à elaboração dos quesitos, uma das principais causas de nulidade do júri. Em conformidade com a proposta, a quesitação torna-se bastante simplificada, com apenas cinco perguntas a serem elaboradas, destacando-se dentre elas três que, em todas as hipóteses, deverão ser elaboradas: a) materialidade do fato (se o crime ocorreu), b) a autoria ou participação (se o acusado foi o autor ou partícipe do delito), c) se o acusado deve ser absolvido ou condenado. Apenas quando os jurados votarem esse último quesito pela condenação é que os outros dois serão elaborados, ou seja, é que se passará a indagá-los acerca das causas de diminuição de pena, circunstâncias qualificadoras ou causa de aumento de pena.

Por derradeiro, a reforma retira do sistema recursal pátrio o protesto por novo júri, recurso que era privativo da defesa, cujo cabimento se restringia às hipóteses de condenação a uma pena igual ou superior a 20 anos. Trata-se de uma postura a ser aplaudida, vez que para evitar a interposição desse recurso muitas vezes os juízes fixam a pena abaixo desse quantum, mesmo quando evidente que o indivíduo é merecedor de uma sanção superior.

Com o novo procedimento busca-se conciliar a eficácia com o garantismo, um binômio que bem se coaduna com o direito processual penal do mundo moderno.

Pelo estabelecido no artigo 484, do Código de Processo Penal, os quesitos devem ser formulados de forma que o primeiro se refira ao fato principal, ou seja, à materialidade do fato cometido pelo réu, enquanto o segundo, a respeito da letalidade, se for o caso.

Da forma como se propõe no anteprojeto, o primeiro quesito seria apenas no sentido de os jurados responderem se o crime existiu, e o segundo, para indagar se o acusado foi o autor ou teve participação no evento. O terceiro é se o acusado, nada obstante tenha sido o autor ou partícipe do

delito, merece, ou não, ser condenado.

Com isso, elimina-se, de uma vez, a necessidade do desdobramento da tese da defesa, assemelhando-se ao sistema inglês, em que os jurados dizem, tão somente, se o acusado é culpado ou inocente.

Consoante Ana Cláudia Morais (op. Cit., p.286), o quarto e quinto quesitos deveriam ter merecido redação mais técnica. Da forma como redigidos, deixam transparecer que o juiz, sempre e sempre, deverá formulá-los, conferindo, aos jurados, a tarefa de verificar se a defesa sustentou tese embasada em causa de diminuição, e se na pronúncia houve o reconhecimento de causa de aumento ou circunstância qualificadora.

O anteprojeto preleciona ainda, que a votação será procedida em sala especial, para onde só se dirigirão o juiz-presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o defensor do acusado, o escrivão e os dois oficiais de justiça (artigo 485).

Não obstante as modificações propostas, em linhas gerais, são válidas, merecem mesmo aprovação, o que virá a dinamizar o processamento dos feitos da competência do Tribunal do Júri, porém só o tempo, quando confrontadas as modificações com o dia a dia forense, é que apresentará a resposta concreta a respeito da maior efetividade e celeridade da nova lei ora proposta.

## CONCLUSÃO

A instituição do Tribunal do Júri tem raízes modernas na Inglaterra do século XIII, mas com precedentes na Grécia e Roma. É carregada de forte simbolismo e dramatização.

Contudo, não seria muito dizer que se trata do mais importante mecanismo de participação direta do povo na administração da justiça, ou seja, no ato de julgar e aplicar a lei, especificamente ao caso concreto, ou seja, nos crimes dolosos contra a vida.

Ao término desse trabalho, onde o foco foi o estudo e a pesquisa sobre o Tribunal do Júri, com ênfase à decisão do conselho de sentença, pude constatar as inúmeras controvérsias doutrinárias a respeito de tais veredictos.

A maioria das opiniões são frutos do ponto de vista de cada jurista. Em geral, a maioria dos Promotores de Justiça são favoráveis à manutenção da instituição do júri. Por outro lado, os advogados penalistas criticam o Júri por acreditarem que o mesmo é eivado de vícios e suscetível de influências por parte da mídia e da própria sociedade. Assim, para os advogados, uma forma de neutralizar tais influências é inserir de forma mais intensa a teatralização com o fito de comover os jurados, induzindo-os à absolvição do acusado.

Conclui, porém, que a mídia deve sim mostrar a realidade dos fatos e suas conseqüências, tanto para a vítima e/ou familiares, quanto para a sociedade como um todo. Não penso que a mídia possa servir de influência para o jurado no momento de proferir o seu veredicto. A bem da verdade real, geralmente se procura culpar alguém por determinada derrota.

O que realmente pode causar comoção no momento do julgamento em plenário, são as expressões, como, por exemplo, dizer que o acusado nunca frequentou a escola, que não teve oportunidade na vida, que não teve o apoio da família. Isto pode ser balanceado, à medida que o lado da família da vítima pode ser explorado, como filhos que ficaram órfãos, a honestidade e o caráter daquele que perdeu a vida etc.

O julgamento pelo Tribunal do Júri, é um tema bastante complexo e instigante na esfera do Direito Processual Penal, embora neste trabalho o foco está voltado à questão da decisão dos Senhores Jurados, cuja essência está na votação dos quesitos por parte do Conselho de Sentença.

Por fim, a sistemática de funcionamento do Tribunal do Júri, genericamente, tem se amoldado no tempo, ao momento social em cada sociedade em que foi instituída. Por se tratar de um órgão especial da justiça comum, possui regras próprias, as quais precisam ser interpretadas conforme os princípios.

É evidente que o Tribunal do Júri, reconhecidamente um dos institutos cuja essência maior está na democracia com que o Estado promoverá a prestação jurisdicional nas ações que se tratam de crime doloso contra a vida, ainda hoje é uma instituição extremamente forte. É tanto que quando se fala em julgamento, o tribunal do júri logo nos vem à memória. Porém, estou convicto de que esta instituição merece urgentes reformas.

Acredito que uma mudança primordial a ser pensada, seria no que se refere à simplificação dos quesitos, e ainda à inserção de instruções básicas aos Senhores Jurados. Tais instruções não se referem a proporcionar-lhes conhecimentos jurídicos, mas conhecimentos básicos acerca da linguagem jurídica, das espécies de quesitos, objetivando aos mesmos o voto consciente, despido de qualquer equívoco.

Ressalto aqui, que compreendo o Direito como o mais direto dos instrumentos de controle social, devendo se observar mais atentamente seu rumo mais radical, o Direito Penal, analisando cuidadosamente seus instrumentos de aplicação mais intensivos, como o Tribunal do Júri.

Observa-se que, em tese, esse instrumento tem um caráter excepcional, visando a oportunização de um julgamento popular, sob uma ótica popular, daqueles crimes atentatórios ao bem jurídico mais valioso, a vida.

Ao observar, no ordenamento jurídico brasileiro, a instituição do júri popular, sobretudo pela disposição constitucional, tem-se a certeza de sua utilização como ferramenta de garantia ao réu, de forma indistinta, bem como, de sua utilização nos casos específicos e delimitados. Entretanto, observando-se a atribuição de competências do Tribunal do Júri, descrita no parágrafo 1º, do artigo 74, do Código de Processo Penal (Decreto Lei nº 3.689/1941), tem-se uma abrangência de crimes e condições específicas, mas de grande amplitude, que nos leva a questionar a adequação de tais competências ao disposto na Lei Maior.

Igualmente, é necessário analisar os aspectos históricos, bem como, os fundamentos teóricos, para uma correta avaliação acerca da legitimidade social e histórica do tribunal do júri, em consonância com o seu discurso democrático.

Alguns elementos de análise devem levar em conta as contradições sociais, como ponto central sobre uma avaliação da imparcialidade real e de um verdadeiro caráter democrático dessa instituição. É necessário lembrar que nos dias atuais, muito maior é o julgamento social sobre o indivíduo, do que exatamente sobre sua conduta eivado de todo o conteúdo de conceitos pré-concebidos, capazes de transformar toda uma visão acerca da reprovabilidade de uma dada conduta.

## REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998.

FÜHRER, Cláudio Américo; FÜHRER, Roberto Ernesto. **Resumo de Processo Penal**. Maximilianus /Maximiliano.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código de Processo Penal Anotado**.

MACEDO, Lila de. **Júri — Jurados Juízes?** Jusvigilantibus. Vitória, 15 mar. 2005. Disponível em: [http://jusvi.com/doutrinas\\_e\\_pecas/ver/1440](http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/1440)

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000.

\_\_\_\_\_. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, ed.1.997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 5ª edição, revista, atualizada e ampliada.

POVOA, Liberato. **O procedimento no juízo criminal: o manual do juiz criminal**. 3ª ed. 3ª tir. 2003. p.362.

ROCHA, Arthur Pinto da. **As origens do Júri**. 1999. p. 45.

## **ANEXOS**

### **MODELOS DE TERMOS DE VOTAÇÃO DE QUESITOS**

## MODELO DE TERMO DE VOTAÇÃO DE QUESITOS

Em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_, nesta cidade e Comarca de \_\_\_\_\_ Estado \_\_\_\_\_, na sala do Tribunal do Júri, o MM Juiz , após os debates neste processo em que figura como autora a Justiça Pública e ré(u) \_\_\_\_\_, mandou que se retirassem da sala os assistentes e o réu, nela permanecendo, a podas fechadas, apenas o MM Juiz, os Jurados do Conselho, o (a) Dr(a). Promotor (a) de Justiça, o (a)(s) advogado(a)(s) de defesa, o(a) Ofcia(l)(is) de Justiça, o (a) Sr(a).Porteiro(a) dos Auditórios e eu escrivão(ã). A seguir, com as formalidades da lei, foram distribuídas as cédulas a que se refere o ad. 485 do Código de processo Penal. Após isso o MM Juiz Presidente do Tribunal do Júri declarou que ia submeter à votação os quesitos formulados, explicando antes ao Conselho, minuciosamente, o sentido de cada um deles e as relações dos nomes entre si e, depois de falar que estava inteiramente à disposição dos Srs. Jurados para esclarecimentos e intbrmes permitidos, fez-se a votação, em escrutínio secreto, com observância rigorosa das normas precieituadas nos artigos 486 e seguintes do citado Códig  
seguintes resultados:

a) No dia \_\_\_/ \_\_\_/ \_\_\_\_, no local, \_\_\_\_\_, nesta cidade, por volta das \_\_\_\_\_ horas, o réu detonou disparos de revólver contra a vítima, provocando-lhe as lesões descritas no laudo de corpo de delito?

Sim: \_\_\_\_\_ votos

Não: \_\_\_\_\_ votos

b) Naquele dia o acusado deu inicio à prática do delito de homicídio contra a vítima, que só não se consumou por motivos alheios à sua vontade?

Sim: \_\_\_\_\_ votos

Não: \_\_\_\_\_ votos

c) O réu praticou o fato repelindo agressão contra sua pessoa?

Sim: \_\_\_\_\_ votos

Não: \_\_\_\_\_ votos

d) Essa agressão era injusta?

Sim: \_\_\_\_\_ votos

Não: \_\_\_\_\_ votos

e) Essa agressão era atual?

Sim: \_\_\_\_\_ votos

Não: \_\_\_\_\_ votos

d) Essa agressão era iminente?

Sim: \_\_\_\_\_ votos

Não: \_\_\_\_\_ votos

e) Os meios empregados na repulsa eram necessários?

Sim: \_\_\_\_\_ votos

Não: \_\_\_\_\_ votos

f) Os meios empregados na repulsa eram necessários?

Sim: \_\_\_\_\_ votos

Não: \_\_\_\_\_ votos

g) O réu usou modernamente desses meios?

Sim: \_\_\_\_\_ votos

Não: \_\_\_\_\_ votos

h) O réu excedeu, culposamente, os limites da legítima defesa?

Sim: \_\_\_\_\_ votos

Não: \_\_\_\_\_ votos

## MODELO DE TERMO DE VOTAÇÃO DE QUESITOS

Em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_, nesta cidade e Comarca de \_\_\_\_\_ Estado \_\_\_\_\_, na sala do Tribunal do Júri, o MM Juiz , após os debates neste processo em que figura como autora a Justiça Pública e ré(u) \_\_\_\_\_, mandou que se retirassem da sala os assistentes e o réu, nela permanecendo, a podas fechadas, apenas o MM Juiz, os Jurados do Conselho, o (a) Dr(a). Promotor(a) de Justiça, o (a)(s) advogado(a)(s) de defesa, o(a) Ofcia(l)(is) de Justiça, o (a) Sr(a).Porteiro(a) dos Auditórios e eu escrivão(ã). A seguir, com as formalidades da lei, foram distribuídas as cédulas a que se refere o ad. 485 do Código de processo Penal. Após isso o MM Juiz Presidente do Tribunal do Júri declarou que ia submeter à votação os quesitos formulados, explicando antes ao Conselho, minuciosamente, o sentido de cada um deles e as relações dos nomes entre si e, depois de falar que estava inteiramente à disposição dos Srs. Jurados para esclarecimentos e intbrmes permitidos, fez-se a votação, em escrutínio secreto, com observância rigorosa das normas preceituadas nos artigos 486 e seguintes do citado Código, com os seguintes resultados:

a) No dia \_\_\_/ \_\_\_ / \_\_\_\_, no local, \_\_\_\_\_, nesta cidade, por volta das \_\_\_\_\_ horas, o réu detonou disparos de revólver contra a vítima, provocando-lhe as lesões descritas no laudo de corpo de delito?

Sim: \_\_\_\_\_ votos

Não: \_\_\_\_\_ votos

b) Naquele dia o acusado deu inicio à prática do delito de homicídio contra a vítima, que só não se consumou por motivos alheios à sua vontade?

Sim: \_\_\_\_\_ votos

Não: \_\_\_\_\_ votos

c) O réu praticou o fato repelindo agressão contra sua pessoa?

Sim: \_\_\_\_\_ votos

Não: \_\_\_\_\_ votos

d) Essa agressão era injusta?

Sim: \_\_\_\_\_ votos

Não: \_\_\_\_\_ votos

e) Essa agressão era atual?

Sim: \_\_\_\_\_ votos

Não: \_\_\_\_\_ votos

d) Essa agressão era iminente?

Sim: \_\_\_\_\_ votos

Não: \_\_\_\_\_ votos

e) Os meios empregados na repulsa eram necessários? Sim: \_\_\_\_\_ votos

Sim: \_\_\_\_\_ votos

Não: \_\_\_\_\_ votos

f) Os meios empregados na repulsa eram necessários?

Sim: \_\_\_\_\_ votos

Não: \_\_\_\_\_ votos

g) O réu usou modernamente desses meios?

Sim: \_\_\_\_\_ votos

Não: \_\_\_\_\_ votos

h) O réu excedeu, culposamente, os limites da legítima defesa?

o) O réu excedeu, dolosamente, os limites da legítima defesa'?

Sim: \_\_\_\_\_ votos

Não: \_\_\_\_\_ votos